

classe "N" pelo decreto-lei n. 15.639, de 9 de fevereiro de 1946, e de 1 (um) cargo de Consultor Jurídico, classe "O" lotado na Diretoria Geral da Secretaria da Educação e Saúde Pública, a que se refere o decreto-lei número 15.618 de 29 de janeiro de 1946, cujo enquadramento dentro da carreira, se fará, respectivamente, nas classes "O" e "Q".

Parágrafo 2.º — Ficam excluídos da carreira de Procurador, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral 10 (dez) cargos da classe "M", que passam a integrar a carreira de Consultor Jurídico e ficam enquadrados na classe "Q".

Parágrafo 3.º — Os cargos de Assistente Jurídico, padrão "P", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotados na Diretoria Geral e no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, ficam incluídos na carreira de Consultor Jurídico e enquadrados na classe "P".

Artigo 3.º — Fica extinto na Tabela I, da Parte Permanente do Quadro Geral, um cargo de Assistente Jurídico, padrão "O", a que se refere o decreto-lei n. 15.573, de 25 de janeiro de 1946, lotado na Inspeção de Serviços Públicos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 4.º — Emitida provisoriamente a lotação dos cargos da carreira de Consultor Jurídico atualmente ocupados, o Governo relatará os demais cargos, de acordo com o artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 5.º — A antiguidade de classe dos funcionários que tiverem os vencimentos elevados por força deste decreto-lei será contada a partir da data em que entraram em exercício na classe a que pertenciam ou no cargo que ocupavam antes de processada a reestruturação da carreira.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelo Presidente do Conselho Administrativo, Secretário de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, fazendo-se a publicação das apostilas.

Artigo 7.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 8.º — As despesas, com a execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, oportunamente se necessário.

Artigo 9.º — As providências determinadas por este decreto-lei produzirão efeitos a partir de 14 de fevereiro de 1946, para os que já integravam a carreira e, para os demais a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Falácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1946

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 7 de agosto de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI N. 15.531 DE 7 DE AGOSTO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III — CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, LOTAÇÃO, SITUAÇÃO NOVA. Rows list various legal and administrative positions, their current classification, and their new classification after restructuring.

DECRETO-LEI N. 15.932, DE 7 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Procurador e dá outras providências.

O INTERVENIENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1938.

Decreto: Artigo 1.º — Fica reestruturada, de conformidade com a tabela anexa n. 1, a carreira de Procurador da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira aludida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, como segue:

- a) os da classe "Q" passam para a classe "T"; b) os da classe "P" passam para a classe "S"; c) os da classe "O" passam para a classe "R"; d) os da classe "N" passam para a classe "Q"; e) os das classes "M" e "L" passam para a classe "P".

Parágrafo único — Os cargos atuais da classe "R" são considerados extintos, classe "U", extintos quando vagarem.

Artigo 3.º — O atual ocupante de 1 (um) cargo da classe "M", da carreira de Procurador, lotado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, a que se refere o decreto n. 12.039, de 10 de julho de 1941, fica enquadrado na classe "R", da mesma carreira, à vista 1.º disposto no art. 5.º do mesmo decreto.

Artigo 4.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, o Quadro Geral, de acordo com a Tabela anexa n. 2, a carreira de Advogado Patrono, constituída de 50 (cinquenta) cargos, sendo:

- a) 8 (oito) da classe "O"; b) 16 (dezesseis) da classe "N"; e c) 26 (vinte e seis) da classe "M".

Artigo 5.º — Passam a integrar a classe final da carreira referida no artigo anterior, 4 (quatro) cargos de Advogado, padrão "J", da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro Geral, lotados no Tribunal Superior de Justiça Militar da Força Policial da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 6.º — Os ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico do Quadro Provisório, serão obrigatoriamente reclassificados em caráter executivo:

a) nos cargos vagos da classe inicial da carreira de Advogado Patrono da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral os lotados na Procuradoria do Serviço Social do Departamento do Serviço Social, e no Departamento dos Presídios do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e no Departamento do Serviço Público, nos termos do art. 2.º do decreto n. 14.354 de 9 de fevereiro de 1944;

b) na classe inicial da carreira de Procurador Fiscal da Tabela II da Parte Suplementar, do Quadro Geral os lotados na Procuradoria Fiscal do Estado, da Secretaria da Fazenda; e

c) nos cargos vagos da classe inicial da carreira de Consultor Jurídico, os lotados nas demais repartições de Estado.

Parágrafo único — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 7.º — Poderão ser reclassificados, a juízo do Governo, nos cargos vagos da classe inicial da carreira de Advogado Patrono, ou, quando haja equivalência de vencimentos nos das classes superiores, os funcionários portadores de diploma de bacharel em ciências jurídicas

e sociais, que estejam exercendo funções de natureza jurídica na Procuradoria do Serviço Social, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, e o funcionário a que se refere o parágrafo único, do art. 8.º do decreto-lei n. 15.545, de 4 de fevereiro de 1942.

Artigo 8.º — A juízo do Governo, os funcionários que são bacharéis em direito, poderão ser aproveitados nas vagas que se verificarem nos cargos iniciais da carreira de Advogado Patrono.

Artigo 9.º — Ficam reclassificados em cargos da classe inicial da carreira de Procurador, a que se refere este decreto-lei os cargos de Oficial Administrativo, classe "N", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotados 1 (um) no Departamento Estadual de In- formação e outro na Diretoria do Serviço de Trânsito, da Secretaria da Segurança Pública, bem como o cargo de Técnico de Documentação, padrão "M", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, lotado na Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 10.º — Nas vagas que se verificarem nos cargos da classe inicial da carreira de Procurador Fiscal, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, fica assegurado o aproveitamento dos atuais Procuradores Fiscais contratados, com exercício na Procuradoria Fiscal do Estado, na Capital e em Santos, ficando suspensa, exclusivamente, para esse fim, a determinação constante da letra "c", do art. 6.º do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 11.º — Os cargos da classe final da carreira de Procurador da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, serão preenchidos, alternadamente, por nomeação de candidatos habilitados em concurso e por promoção de ocupantes de cargos da classe final da carreira de Advogado Patrono, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.